



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO REDENÇÃO/PA – IPMR

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO



Solicitante: Comissão de Licitação

Solicitado(a): Procuradoria Jurídica do IPMR

Objeto: “Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria na elaboração da Política Anual de Investimento do IPMR”.

Valor: R\$ 3.000,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. APROVAÇÃO CONDICIONADA. ART. 75, INCISO II, DA LEI N. 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL N. 018/2024. DECRETO MUNICIPAL N. 070/2023.

(I) ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.

Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Ressalta-se que o exame desta Procuradoria se dá com subtração de análises que importem considerações de ordem técnica, política, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Para mais, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

Por imprescindível, registra-se que, conforme o Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU¹, não incumbe ao Órgão Consultivo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.

Assim, "não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas"².

¹ Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

² Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.



(II) RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer acerca da legalidade da pretendida contratação direta, mediante dispensa de licitação em razão do valor, de *“empresa para prestação de serviços de assessoria na elaboração da Política Anual de Investimento do IPMR [...], com o objetivo de estabelecer as diretrizes e linhas gerais de procedimentos para a gestão de investimentos do IPMR”* (grifo nosso), ao custo total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O procedimento veio acompanhado dos seguintes documentos: DFD; Autorização do Presidente do IPMR; Justificativa do Preço; Razão da Escolha do Fornecedor; Dotação Orçamentária; Pesquisa de preços; e Documentação da futura empresa contratada.

É o breve relatório.

(III) PARECER

A teor do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação pública. *Vide*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do reproduzido dispositivo, no entanto, infere-se que a própria Carta Outubrina admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos em lei, em que são permitidas exceções à obrigatoriedade da prévia realização de licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração Pública.

Nessa perspectiva, a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, previu a hipótese de contratação direta, mediante dispensa de licitação, que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Eis a literal redação do referenciado dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Cumprindo anotar que o Decreto n. 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos na Lei n. 14.133/2021. Consequentemente, o limite disposto no supracitado art. 75, inciso II,



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO REDENÇÃO/PA – IPMR



passara de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Pois bem. Dos autos, percebe-se que o valor da pretendida contratação direta não ultrapassa a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dentro do limite, portanto, estabelecido pelo art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Constata-se, ainda, que fora apresentada a imprescindível razão da escolha da futura empresa contratada, em total observância ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei n. 14.133/2021.

Vê-se, também, que houve a realização de pesquisa de preços, da qual se constatou que o preço ofertado pela futura contratada encontra-se na média praticada no mercado, atentando-se, dessa forma, ao quanto disposto no art. 72, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021.

Para mais, em atenção às disposições constantes dos arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021, a futura contratada demonstrara sua regularidade fiscal e trabalhista.

Ademais, verifica-se que o presente procedimento de contratação direta viera devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei n. 14.133/2021.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria opina favorável à pretendida contratação direta mediante dispensa de licitação, desde que atendidas as recomendações constantes do tópico “(IV) RECOMENDAÇÕES” deste parecer.

(IV) RECOMENDAÇÕES

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, § 1º, incisos I e II, estabeleceu dois critérios para determinar se a contratação poderá ou não ser enquadrada nas hipóteses dos incisos I e II do precitado dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. (*Omissis*)

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Marçal Justen Filho (2021, p. 1011, grifo nosso)³ ensina que “os incs. I e II do § 1º determinam requisitos cumulativos. Impõem o somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, tomando em vista as despesas realizadas com objeto de mesma natureza”. E arremata o ilustre doutrinador registrando

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO REDENÇÃO/PA – IPMR



que “consideram-se como objetos de mesma natureza aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade”.

Isso dito, impende recomendar ao departamento competente desta Autarquia que proceda à análise das despesas já realizadas, neste exercício financeiro, com o mesmo objeto da ora pretendida contratação direta, tendo por escopo averiguar se o limite estabelecido no inciso II do art. 75, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, fora ou não ultrapassado.

Se ficar apurado, ao final da recomendada análise, que o somatório das despesas já realizadas neste exercício financeiro ultrapassa o limite legal (art. 75, inciso II), competirá à Administração promover a licitação pública.

São as recomendações.

(V) CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Procuradoria opina favorável à pretendida contratação direta da empresa **Selfinvest Consultoria Pública Ltda**, CNPJ/MF n. 32.487.913/0001-70, desde que:

a) Atendidas as recomendações dispostas no tópico “(IV) RECOMENDAÇÕES” deste parecer;

b) O departamento competente apresente a justificativa pela não utilização da Dispensa Eletrônica, nos termos do art. 128 do Decreto Municipal n. 018/2024, bem como do art. 3º, § 5º, do Decreto Municipal n. 070/2023;

Em tempo, advirta-se que, conforme determina o parágrafo único do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É o parecer.

Redenção, Pará, 11 de dezembro de 2024.

Filipe Kennedy Silva Souto
Procurador do IPMR
Portaria n. 013/2023-IPMR
OAB/PA n. 26.988